SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005902-77.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: VILMA VAZ

Requerido: UOL UNIVERSO ONLINE S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido ligação telefônica da ré, informando-lhe seus dados pessoais com a ressalva de que não tinha interesse em "assinatura da internet".

Alegou ainda que durante os três meses seguintes a ré debitou valores da conta que mantém com seu marido, apenas conseguindo resolver a situação depois disso.

Almeja à devolução desse valor indevidamente debitado e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré, a seu turno, refutou a existência de falha a seu cargo, ressalvando que a autora contratou serviço de provedor no plano UOL Combo de Produtos Full, de sorte que os débitos verificados, destinando-se à respectiva quitação, foram legítimos.

Como se vê, a autora expressamente refutou ter efetuado a contratação indicada pela ré e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que os documentos de fls. 36/38 foram confeccionados unilateralmente e por si sós não firmam convicção do ajuste firmado.

A ré foi inclusive instada a amealhar as gravações do contato telefônico em que a autora teria feito a contratação, bem como de outros dados materiais que denotassem a efetiva utilização dos serviços questionados (fls. 68/69), mas não o fez (fls. 71/72).

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a contratação de seus serviços pela autora, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no particular, reconhecendo-se o direito da autora à restituição do que lhe foi debitado injustificadamente.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de render ensejo a dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 209,60, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 69,90 em agosto, setembro e outubro/2013), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA